

Edital de Intimação - Prazo de 20 dias. Processo 0031258-24.2020.8.26.0100. A Dra. Anna Paula Dias da Costa, Juíza de Direito da 44ª Vara Cível do Fórum Central/SP, na forma da Lei, etc... Faz Saber a?Jae?Sun Hong CPF: 214.509.458-05 e Kyung Mi Cho CPF: 215.120.928-86, que Fundação de Rotarianos de São Paulo CNPJ: 61.370.094/0001-85 (entidade mantenedora do Colégio Rio Branco Unidade Higienópolis) ajuizou Ação de Cobrança, Procedimento Comum, sendo julgada procedente e condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 56.839,83 (Julho/2020), ora em fase de Cumprimento de Sentença. Estando os executados em lugar ignorado, foi deferida a intimação por edital, para que em 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, paguem o débito atualizado ou apresentem bens? a?penhora, sob pena de ser acrescido de multa de 10% e honorários sucumbenciais de 10% (Art. 523 § 1º e 3º do NCPC), quando serão penhorados bens para garantia da execução, podendo no prazo de 15 dias, oferecer impugnação. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 27/11/20

EDITAL DO ART. 156 PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF

Processo nº: 0257925-20.2007.8.26.0100

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Leste Jeans Confeções e Comércio de Roupas Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores, PROCESSO Nº 0257925-20.2007.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 22 de junho de 2020, foi encerrada a falência da empresa LESTE JEANS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CNPJ 04.328.757/0001-60, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de falência de LESTE JEANS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (doravante falida), decretada por sentença prolatada em 26.01.2010 (fls. 164/167). Não foram localizados bens pertencentes à falida passíveis de arrecadação.

A Administradora Judicial opina pelo encerramento do processo de falência, fazendo-o à luz da inexistência de ativo passível de liquidação (fls. 542/543). Publicado o Edital com o Quadro Geral de Credores (fls. 575), opinou o Ministério Público pelo encerramento do processo falimentar. É o relatório. Fundamento e decido. Decorridos mais de 10 anos da decretação

da quebra da falida, não houve arrecadação de um único ativo pela massa. Com razão, portanto, Administradora Judicial e Ministério Público, ao postular o encerramento deste processo falimentar. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N.º 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos. Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático ao credor ou credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento. Posto isso, declaro encerrada as falências da LESTE JEANS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Autorizo o levantamento do valor depositado nos autos na forma sugerida pela Administradora Judicial. Apresentem administradora e perito formulários de MLE respectivos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. ".

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de novembro de 2020.

EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005

EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005 com prazo de 10 dias para impugnação contra a relação de credores (art. 8º da Lei 11.101/05), expedido nos autos da ação de Falência de LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO LTDA, PROCESSO Nº 1084930-95.2018.8.26.0100.

O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, a administradora judicial nomeada nos autos em epígrafe, CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, CNPJ nº 17.802.220/0001-31, representada pelo Dr. Ricardo de Moraes Cabezon, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 183.218, com endereço à Rua Santa Quitéria, 1.171, Vila Irene, São Roque SP, Telefone: (11) 4784 6727, apresentou o Quadro de Credores previsto no artigo 7º, §2º, da referida lei, anotando-se, ainda, que todos os valores foram atualizados para a data de decretação da Falência, ou seja, 14/12/2018, como se segue:

RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE III TRIBUTÁRIO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 30.399,18; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO R\$ 12.599,36; SUB TOTAL R\$ 42.998,54. CLASSE VI QUIROGRAFÁRIO: BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 879.384,83; SUB TOTAL R\$ 879.384,83. CLASSE VI SUBQUIROGRAFÁRIO: FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 6.079,84; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO R\$ 2.519,87; SUB TOTAL R\$ 8.599,71. Total de Credores Classe III Tributário: R\$ 42.998,54; Total de Credores Classe VI Quirografário: R\$ 879.384,83; Total de Credores Classe VII Subquirografário: R\$ 8.599,71; Total devido a Credores: R\$ 922.383,37. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EDITAL DO ART. 156 PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF

Processo nº: 0220362-26.2006.8.26.0100

Classe: Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência
Requerente/Requerido Pro Editores Associados Ltda e outro

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Pro Editores Associados Ltda e outro, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0220362-26.2006.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 13 de agosto de 2020, foi encerrada a falência da empresa PRO EDITORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 49.934.243/0001-96, como a seguir transcrita: " Vistos. Trata-se de falência de PRO EDITORES ASSOCIADOS LTDA. decretada por sentença prolatada em 23/05/2007. Nomeado Administrador Judicial, foram arrecadados e alienados os bens da falida. Foram publicados os editais de chamamento aos credores e o de consolidação do quadro geral. Na sequência, foi apresentada a conta de liquidação, devidamente homologada, determinando-se a expedição de guias para pagamento dos auxiliares do juízo e a intimação dos credores pagamento dos créditos contemplados (fls. 1554). Apresentado o relatório final pelo Administrador Judicial (fls. 1558/1563), manifestou-se o Ministério Público pelo encerramento do processo falimentar (fls. 1602/1603). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Realizado e liquidado o ativo da massa falida, impõe-se o encerramento do processo de falência, medida que não pode aguardar, por razões óbvias, para sempre, eventuais pedidos de levantamento por parte dos credores contemplados na conta de liquidação, nem tampouco certificações sobre incidentes processuais já encerrados. Consigno, neste aspecto, que sempre será possível a tais credores pleitear o desarquivamento dos autos, para fins de expedição de mandados de levantamento de seus respectivos créditos. O que não se pode admitir é a eternização de processo falimentar, cujas fases foram completamente exauridas, apenas e tão somente em razão do desinteresse dos credores da massa falida no acompanhamento do processo. Trata-se, com efeito, da hipótese dos autos, o que torna de rigor a prolação de sentença de encerramento deste processo falimentar. Inviável, ainda, a determinação de abertura de conta em favor dos credores, o que não seria uma solução, mas apenas um repasse do problema da localização dos credores à instituição financeira depositária. Os valores, como já dito, permanecerão depositados em conta vinculada ao processo, o que resguarda os direitos de credores listados na conta de liquidação. Posto isso, declaro encerrada as falências da PRO EDITORES ASSOCIADOS LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeça-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e promovam-se as comunicações necessárias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C."

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de novembro de 2020.

EDITAL DO ART. 156 PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF

Processo nº: 0208402-39.2007.8.26.0100

Classe: Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial
Requerente/Requerido Office Plus Material de Escritório Ltda

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Office Plus Material de Escritório Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial, PROCESSO Nº 0208402-39.2007.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 29 de abril de 2020, foi encerrada a falência da empresa OFFICE PLUS MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ 06.225.192/0001-10, como a seguir transcrita: " Vistos. Trata-se de falência de OFFICE PLUS MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. (doravante falida), decretada por sentença prolatada em 20/04/2010, conforme (fls. 254/6). Não foram localizados bens pertencentes à falida passíveis de arrecadação. O Administrador Judicial opina pelo encerramento do processo de falência, fazendo-o à luz da inexistência de ativo passível de liquidação (fls. 645/7). Em parecer de fl. 652, opina o Ministério Público pelo encerramento do processo falimentar. É o relatório. Fundamento e decido. Decorridos mais de 10 (dez) anos da decretação da quebra da falida, não houve arrecadação de um único ativo pela massa. Com razão, portanto, o Administrador Judicial, ao postular o encerramento deste processo falimentar. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N.º 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos. Ou seja, não há motivo